



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.950

(17 /12/2014)

PROCESSO : N.º 1570-70.2014.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas – Candidato – Deputado Estadual – Eleições
2014.
INTERESSADO : JEFERSON DE GOES MORAIS, candidato ao cargo de Deputado
Estadual
ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha; Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho e
Yuri de Pontes Cezário
RELATOR : Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO PARA SUPRIR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO E PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato **Jeferson de Goes Moraes**, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 17 de dezembro de 2014.


Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício


Des. **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** – Relator


Dr. **MARCIAL DUARTE COÊLHO** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2014, apresentada por **Jeferson de Goes Moraes**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas (DEM).

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprir as falhas relacionadas no relatório de fls. 26/28, como, por exemplo: a) ausência de apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados; b) ausência de apresentação dos documentos comprobatórios de todas as receitas estimadas em dinheiro (termo de cessão/doação, contratos), inclusive os documentos comprobatórios da propriedade ou da atividade econômica, nos termos do art. 23, da Resolução TSE nº 23.406/2014; c) existência de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; d) existência de despesas realizadas antes da 2ª prestação de contas parcial e não informadas àquela época; e) ausência de identificação, nos extratos, do CPF ou do CNPJ dos doadores, com relação aos depósitos em espécie.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou, às fls. 31/525, manifestação, acompanhada dos respectivos documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, a Comissão entendeu que as improbidades apontadas no Relatório de Diligências de fls. 26/28 foram parcialmente superadas, tendo permanecido, entretanto, as falhas constantes dos itens 5.4, 6.2, 6.4, 7.1 e 7.2. Diante disso, fora emitido pela Comissão parecer conclusivo pela desaprovação das contas.

Intimado a se manifestar sobre os termos do Parecer Técnico Conclusivo de fls. 529/532, o candidato juntou aos autos manifestação e documentos pertinentes de fls. 535/562.

Após a análise dos novos documentos trazidos aos autos, a Comissão insistiu na desaprovação das contas, por entender, que apesar de sanada a maioria das inconsistências,

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

terem permanecido as irregularidades relativas aos itens 6.2 (omissão de despesas na prestação de conta em exame com referência àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral) e 7.1 (ausência de referência nos extratos bancários quanto à data de abertura das contas).

Diversamente da Comissão de Exame das Contas de Campanha, o Ministério Público Eleitoral apresentou, às fls. 569/570, parecer pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, somewhat abstract scribble.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. **Jeferson de Goes Moraes**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Democratas (DEM).

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças prevista no art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Em relação à documentação acostada aos autos, observo que inicialmente o interessado não havia apresentado toda a documentação necessária, o que foi apontado através do Relatório de Diligências de fls. 26/28.

Regularmente notificado, entretanto, providenciou a juntada dos documentos solicitados pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas, conforme se vê às fls. 31/525 dos autos.

A análise dos documentos então apresentados e do parecer técnico conclusivo de fls. 529/532 revela que ainda persistiam inconsistências de considerável gravidade, o que conduziu à emissão, pela Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2014, de parecer pela desaprovação das contas.

Juntados novos documentos às fls. 535/562, entendeu a Comissão de Exame das Contas de Campanha que, apesar de sanada a maioria das impropriedades anteriormente apontadas, não houve alteração substancial no que diz respeito, bem como as irregularidades relativas aos itens 6.2 (omissão de despesas na prestação de conta em exame com referência àquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral) e 7.1 (ausência de referência nos extratos bancários quanto à data de abertura das contas). Essa circunstância é entendida pela Comissão como detentora de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, no que não é seguida pelo Ministério Público Eleitoral, no parecer de fls. 569/570.

Em que pese o posicionamento da Comissão de Exame das Contas de Campanha, entendo que os novos documentos apresentados às fls. 535/562 produziram uma

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

alteração no contexto probatório constante dos autos, de maneira que restou superada a maioria das inconsistências anteriormente apontadas.

Quanto às inconsistências restantes, comungamos com o entendimento do Ministério Público Eleitoral, expresso através do parecer de fls. 569/570, no sentido de que não são as mesmas suficientes para acarretar a desaprovação, estando mais ligadas a aspectos meramente formais do que propriamente a alguma ilegalidade verificada.

Com relação às omissões de despesas identificadas pela Comissão, o interessado apresentou justificativa no sentido de que: a) a nota fiscal nº 34124 foi emitida equivocadamente, quando deveria ter sido emitida em nome do contratado Luiz Vital Pinheiro Filho, razão pela qual foi providenciado o seu cancelamento e, ato contínuo, emitida a nota fiscal nº 115595; b) as demais notas listadas no Relatório de Diligências (fls. 26/28) e no parecer do MPE (fls. 569/570) não foram decorrentes de gastos de campanha, provavelmente decorrendo de equívoco na informação do CPF.

Muito embora seja claro que as situações elencadas no parágrafo anterior consistam em falhas na prestação de contas sob exame, é imperioso reconhecer que o valor total supostamente omitido seria de R\$ 2.572,00 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais), o que não chega a representar 1% do valor das despesas efetuadas, que somaram o montante de R\$ 320.078,28 (trezentos e vinte mil e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Também a ausência de extratos bancários definitivos foi sanada com a juntada da declaração de fl. 545 e extratos de fls. 546/560.

Nesse sentido, apresenta-se coerente a linha de argumentação desenvolvida pelo Ministério Público Eleitoral ao afirmar que, não obstante das falhas apontadas, elas não produzem, por si sós, o comprometimento da confiabilidade das contas apresentadas, não sendo suficientes para ensejar a sua desaprovação.

Mister pontuar, por fim, que as receitas e despesas informadas transitaram pela conta bancária, não houve recursos recebidos de fontes vedadas e os gastos foram satisfatoriamente comprovados ou justificados através da documentação acostada aos autos.

Ante o exposto, tendo sido sanadas as inconsistências e omissões inicialmente detectadas, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 569/570) e, em consequência, VOTO pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do

X



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

candidato **Jeferson de Goes Moraes**, referentes às Eleições de 2014, nos termos dos arts. 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 54, II, da Resolução TSE nº 23.406.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES', written over a circular stamp or seal.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS


Prestação de Contas Nº 1570-70.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 14.520/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10950 foi conferido(a) na 136ª Sessão Ordinária, realizada em 17/12/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 264, em 18/12/2014, à(s) fl(s). 9.

Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 18/12/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1570-70.2014.6.02.0000

Prot. 14.520/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/12/2014 (SESSÃO Nº 136/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : JEFERSON DE GOES MORAIS
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **APROVAR COM RESSALVAS** as contas de campanha apresentadas pelo candidato Jeferson de Goes Moraes, atinentes às Eleições 2014, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.950, de 17/12/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de dezembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários